



SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO
DO PORTO SANTO, S.A.

**Estatutos da SDPS— Sociedade de Desenvolvimento
do Porto Santo, S. A.**

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

Artigo 1.º

Denominação e duração

- 1 — A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de Sociedade de Desenvolvimento do Porto Santo, S. A., abreviadamente designada por SDPS, S. A.
- 2 — A duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 2.º

Sede

- 1 — A sede social é na cidade de Vila Baleira, no Porto Santo.
- 2 — O conselho de administração pode mudar a sede da Sociedade e ainda estabelecer ou encerrar as formas de representação que considere necessárias à prossecução dos seus fins estatutários em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 3.º

Objecto

- 1 — A SDPS, S. A., que prossegue fins de interesse público, é a entidade gestora dos projectos e acções inseridos no âmbito da Operação Integrada de Desenvolvimento e tem por objecto social a concepção, execução e construção dos correspondentes empreendimentos.
- 2 — A exploração de empreendimentos cujos fins não sejam considerados exclusivamente públicos só poderá ser assegurada pela SDPS, S. A., após se ter esgotado a possibilidade de cessão ou de concessão dos mesmos, mediante concurso.
- 3 — Na realização do seu objecto social, a Sociedade, na medida dos meios técnicos e humanos disponíveis e com a colaboração dos órgãos competentes do Governo Regional e da autarquia local, visa ainda:
 - a) Contribuir para a realização do desenvolvimento económico regional, em termos de preservação do equilíbrio ecológico e do património cultural e artístico da Região e da promoção das acções no âmbito do ordenamento do território, a par com a melhoria de vida das populações e da criação de emprego;



SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO
DO PORTO SANTO, S.A.

b) Participar no lançamento e na exploração de pólos de desenvolvimento local e no fomento da cooperação intermunicipal e interregional;

c) Divulgar toda a informação relevante para o investimento e o desenvolvimento económico e social do Porto Santo.

4 — A prossecução do objecto social da SDPS, S. A., não envolve a realização de operações financeiras, nomeadamente as previstas nas alíneas b) a g) do n.º 1 do artigo 7.º e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 25/91, de 11 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 247/94, de 7 de Outubro.

5 — A Sociedade poderá adquirir, a título originário ou derivado, participações no capital de sociedades cujo objecto social esteja, directa ou indirectamente, relacionado com o seu, bem como, por alguma forma, alienar ou onerar as que estejam integradas no seu património.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo 4.º

Capital social

1 — O capital social é de setenta e nove milhões quinhentos e dezoito mil e quinhentos e trinta e cinco euros, dividido em acções, no valor nominal de cinco euros cada uma.

Artigo 5.º

Transmissão de acções e direito de preferência

1 — A transmissão das acções está sujeita ao consentimento da Sociedade.

2 — Os accionistas terão direito de preferência na alienação de acções a título oneroso.

3 — Para efeito de exercício de direito de preferência, os accionistas serão avisados pelo conselho e administração por carta registada, com aviso de recepção, com a antecedência mínima de 30 dias, precedendo comunicação escrita do alienante àquele conselho indicando o objecto da alienação, o preço, as condições de pagamento e as demais circunstâncias relevantes do negócio.

4 — O conselho de administração notificará o alienante e os preferentes para comparecerem em certa data na sede social, munidos dos respectivos títulos, distribuindo-se as acções por acordo entre os preferentes ou, na falta de acordo, por licitação.

Artigo 5º - A

Prestações acessórias

1 — A assembleia geral pode deliberar a realização pelos accionistas de prestações acessórias de capital, pecuniárias, até ao montante máximo de duzentas vezes o valor do capital social, e serão



**SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO
DO PORTO SANTO, S.A.**

exigidas aos acionistas de forma proporcional à participação dos acionistas na sociedade, mediante deliberação tomada por maioria de dois terços dos votos correspondentes ao capital social.

2— A obrigação de realizar as prestações acessórias de capital vence-se trinta dias após a data da deliberação ou em outras datas de vencimento estabelecidas ou determinadas.

3— As prestações acessórias de capital serão gratuitas, salvo se deliberado diversamente pelo quórum previsto no número

4— As prestações acessórias de capital, a realizar nos termos deste preceito, não podem ser reembolsadas à custa da situação líquida da sociedade, formada pelo capital social e pelas reservas legais obrigatórias que tenham sido entretanto constituídas.

5— Pela mesma maioria prevista no número um deste artigo, pode igualmente ser deliberada a conversão de quaisquer créditos em prestações acessórias de capital, ficando estas sujeitas ao disposto neste preceito estatutário e na lei aplicável.

Artigo 6.º

Obrigações

1 — A Sociedade pode ainda emitir, tanto no mercado interno como no mercado externo de capitais, obrigações e outros títulos de dívida, nos termos da legislação em vigor.

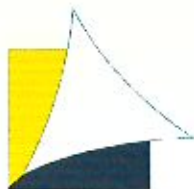
2 — As obrigações a que se refere o número anterior podem ser emitidas tanto por subscrição pública como privada.

Artigo 6.º - A

Cobrança coerciva de dívidas

1 — Os créditos da Sociedade de Desenvolvimento do Porto Santo, S. A., relativos a taxas, rendas de concessões, coimas ou quaisquer outros que tenham por causa o exercício de poderes públicos ou de interesse público, assim como os provenientes de contratos escritos ou verbais e de outros documentos relativos a bens cuja gestão, exploração e utilização lhe foi conferida em regime de serviço público com poderes e prerrogativas de autoridade, encontram-se sujeitos à cobrança coerciva nos termos do processo de execução fiscal regulado no Código de Procedimento e de Processo Tributário, através da Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira (AT -RAM), sendo tais créditos equiparados, para todos os efeitos legais, a créditos da Região Autónoma da Madeira.

2 — Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, é emitida certidão com valor de título executivo, conforme o disposto nos artigos 162.º e 163.º do Código do Procedimento e do Processo Tributário, pelo departamento do Governo Regional com a tutela das finanças, após comunicação dos valores em falta por parte da Sociedade de Desenvolvimento do Porto Santo, S. A.



SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO
DO PORTO SANTO, S.A.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Disposição geral

Artigo 7.º

Órgãos sociais

1 — A Sociedade tem como órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único, com as competências fixadas na lei e nos presentes estatutos.

2 — Os membros dos órgãos sociais consideram-se investidos logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à designação de quem os deva substituir, estando dispensados de prestar caução relativamente ao desempenho dos seus cargos.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 8.º

Composição da assembleia geral

1 — A assembleia geral é composta pelos accionistas com direito a voto.

2 — A cada 100 acções corresponde um voto, podendo os accionistas possuidores de um número inferior de acções agrupar-se de forma a, em conjunto e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem as condições necessárias ao exercício do direito de voto.

3 — A Região Autónoma da Madeira será representada na assembleia geral pela pessoa que for designada por resolução do Conselho do Governo.

4 — Nenhum accionista se pode fazer representar por mais de uma pessoa na mesma sessão da assembleia geral.

5 — Os membros do conselho de administração e o fiscal único deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e poderão participar nos seus trabalhos, mas não terão, nessa qualidade, direito a voto.

Artigo 9.º

Reuniões e deliberações da assembleia geral

1 — A assembleia geral reúne uma vez por ano para apreciação dos documentos de prestação de contas e relatórios e pareceres anexos quando a sua convocação for requerida por accionistas que possuam acções correspondentes a, pelo menos, 5% do capital social e sempre que o conselho de administração ou o fiscal único o julgar necessário.



SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO
DO PORTO SANTO, S.A.

2 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário, eleitos em assembleia geral por um período de três anos, podendo qualquer deles ser ou não accionista.

3 — A convocação da assembleia geral faz-se com uma antecedência mínima de 30 dias, por carta registada, com indicação expressa dos assuntos a tratar.

4 — A assembleia geral para eleição dos membros dos órgãos sociais não pode deliberar sem que estejam presentes ou representados accionistas cujas acções representem, pelo menos, 51% do capital social.

Artigo 10.º

Competência da assembleia geral

1 — A assembleia geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei ou os presentes estatutos lhe atribuem competência.

2 — Compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o plano de actividades, anual e plurianual;
- b) Aprovar o orçamento e acompanhar a sua execução;
- c) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
- d) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
- e) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da Sociedade;
- f) Eleger e exonerar os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e o fiscal único;
- g) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;
- h) Deliberar sobre a emissão de obrigações ou outros títulos de dívida;
- i) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais;
- j) Deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º, as deliberações são tomadas por maioria dos votos dos accionistas presentes ou representados na assembleia geral, sempre que a lei não exija maior número.



SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO
DO PORTO SANTO, S.A.

SECÇÃO III

Conselho de administração

Artigo 11.º

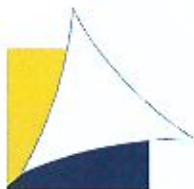
Composição do conselho de administração

- 1 — O conselho de administração é composto por um Presidente e dois vogais executivos e por dois vogais não executivos.
- 2 — Nas deliberações do conselho o presidente tem voto de qualidade.
- 3 — O presidente do conselho de administração é escolhido pela assembleia geral de entre os vogais eleitos.
- 4 — O mandato dos membros do conselho de administração tem a duração de três anos e é renovável.

Artigo 12.º

Competência do conselho de administração

- 1 — Compete ao conselho de administração assegurar a gestão dos negócios da Sociedade e praticar todos os actos necessários à prossecução do seu objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos, cabendo-lhe, designadamente:
 - a) Elaborar o plano de actividades, anual e plurianual
 - b) Elaborar o orçamento e acompanhar a sua execução;
 - c) Adquirir, alienar ou onerar participações no capital de outras sociedades, bem como obrigações e outros títulos semelhantes;
 - d) Representar a Sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, propor e acompanhar acções, confessar, desistir, transigir e aceitar compromissos arbitrais;
 - e) Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;
 - f) Deliberar sobre a realização de empréstimos ou outras operações financeiras no mercado financeiro, ressalvados os limites legais;
 - g) Estabelecer a organização técnico-administrativa da Sociedade;
 - h) Decidir sobre a admissão de pessoal e sua remuneração;
 - i) Constituir procuradores e mandatários da Sociedade, nos termos que julgue convenientes;
 - j) Exercer as demais competências que lhe caibam por lei, independentemente e sem prejuízo das que lhe sejam delegadas pela assembleia geral.



SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO
DO PORTO SANTO, S.A.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 407.º do Código das Sociedades Comerciais, o conselho de administração poderá delegar em algum ou alguns dos seus membros ou em comissões especiais algum ou alguns dos poderes, definindo em acta os limites e condições de tal delegação.

3 — Incumbe, especialmente, ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o conselho em juízo e fora dele;
- b) Coordenar a actividade do conselho de administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

Artigo 13.º

Reuniões do conselho de administração

1 — O conselho de administração reúne mensalmente e ainda sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de dois administradores.

2 — O conselho de administração pode deliberar validamente quando estiver presente a maioria dos seus membros, sendo as respectivas deliberações tomadas pela maioria de votos dos seus membros presentes ou representados, dispondo o presidente, em caso de empate na votação, de voto de qualidade.

3 — Os membros do conselho de administração podem-se fazer representar nas reuniões por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente.

Artigo 14.º

Representação da Sociedade

1 — A Sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura dos dois vogais do conselho de administração, nos termos da respectiva delegação de poderes;
- c) Pela assinatura de um membro do conselho de administração e de um mandatário ou procurador da Sociedade, nos termos dos respectivos poderes;
- d) Pela assinatura de um mandatário ou procurador da Sociedade, nos termos dos respectivos poderes.

2 — Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um dos vogais do conselho de administração.



SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO
DO PORTO SANTO, S.A.

SECÇÃO IV

Fiscal único

Artigo 15.º

Fiscalização

A fiscalização da actividade social e o exame das contas da Sociedade serão exercidos por um fiscal único, que deverá ser revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, eleitos em assembleia geral por um período de três anos.

Artigo 16.º

Competências do fiscal único

Além das competências constantes da lei, cabe, especialmente, ao fiscal único:

- a) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço, do inventário e das contas anuais;
- b) Chamar a atenção do conselho de administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 17.º

Dissolução e liquidação

A Sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Funchal, 25 de março de 2020

O Conselho de Administração

A Presidente

Os Vogais

Nivalda Gonçalves

Fátima Carvalho Correia

Ricardo Morna Jardim